



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 27/03/13  
*[Handwritten Signature]*  
Assessoria de Plenário

## MENSAGEM

Nº 101 /2013-GAG

Brasília, 25 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 134/2011**, que *disciplina normas de segurança e de prevenção para utilização de reservatórios de água destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências.*

### MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o mérito da Proposição, o disciplinamento da matéria contém excessos com os quais o Poder Executivo não pode concordar.

É certo que em alguns dos lugares previstos no Projeto é recomendável a presença de salva-vidas. Entretanto, em vários outros isso se torna de execução e fiscalização difíceis e extremamente onerosas para o particular, como no caso de piscinas de condomínios residenciais.

Também pareceu-me descabido exigir a presença de salva-vidas em todos os reservatórios artificiais, o que inclui os vários lagos existentes no Distrito Federal. Manter salva-vidas em todos os possíveis locais em que o público possa ter acesso gera despesa de caráter continuado no que se refere ao Poder Público, o que ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

RECEBIDA NA CÂMARA E DISTRI. 26/03/2013 15:56

*[Handwritten Signature]*



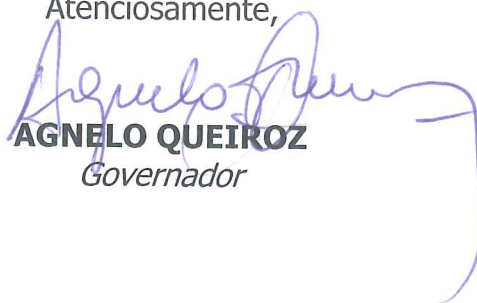
## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 134/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,



**AGNELO QUEIROZ**  
Governador



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputados Aylton Gomes e Chico Vigilante)

**Disciplina normas de segurança e de prevenção para utilização de reservatórios de água destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de piscinas e quaisquer reservatórios de água, artificiais ou naturais, com ou sem sistema eletromecânico para produção de ondas, com profundidade superior a cinquenta centímetros, explorados por qualquer entidade, em recintos públicos ou privados, e destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou uso terapêutico, ainda que sem fins lucrativos, será regulada de acordo com o disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, consideram-se piscinas de uso:

I – público: as destinadas ao público em geral;

II – coletivo: as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esportes, edifícios, condomínios residenciais, hotéis, praias fluviais ou lacustres e em outras áreas de acesso público de entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

**Art. 2º** Denomina-se guarda-vidas de piscina o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento, devidamente habilitado para esta função em piscina, ou em área restrita ao banho conforme art. 1º, mediante curso de formação profissional específica, ministrado ou supervisionado pelo órgão fiscalizador, criado por iniciativa pública ou privada para atuar na proteção dos usuários.

§ 1º Os cursos de formação de guarda-vidas de piscina serão ministrados pelo órgão público competente ou por entidade civil pública ou privada credenciada na forma desta Lei.

§ 2º Será fornecido, exclusivamente pelo órgão público, aos concludentes com aproveitamento do curso de formação de guarda-vidas de piscina, documento que o habilite a exercer a profissão com validade máxima de dois anos.

§ 3º A renovação do documento será precedida de reavaliação do habilitado.

§ 4º O certificado de habilitação dos guarda-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º No caso de praias fluviais e lacustres ou piscinas com ondas, a grade curricular das matérias a serem ministradas nos cursos de formação deverá abranger as situações peculiares a estas áreas aquáticas, e não somente a piscinas.

**Art. 3º** São obrigatórias nos locais definidos no art. 1º desta Lei:

I – a presença de um guarda-vidas de piscina para cada piscina ou reservatório de água, e, em caso de praias fluviais ou lacustres, a cada quinhentos metros;

II – a existência dos seguintes equipamentos e meios de proteção:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- a) cadeira adequada com altura mínima de assento de um metro e oitenta centímetros, com a devida proteção solar;
- b) equipamento de salvamento para flutuação na piscina, tipo boia circular ou tubo de resgate, quando houver profundidade superior a um metro e cinquenta centímetros;
- c) cilindro de oxigênio com capacidade mínima de um metro cúbico e meio ou quatrocentos litros;
- d) manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio;
- e) sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituído de máscara oronasal para ventilação artificial ou de oxigênio tipo portátil, com as seguintes características:
  - 1) entrada para oxigênio;
  - 2) composição em silicone transparente ou similar;
  - 3) sistema de válvula unidirecional;
  - 4) sistema com entrada para ventilação com diâmetro de quinze a vinte e dois milímetros;
  - 5) sistema com adaptação em diferentes faces ou idades;
  - 6) cateter para fornecimento de oxigênio via nasofaringe;
- f) placa ou sinalização que indique as profundidades máximas e mínimas das piscinas e seus horários de funcionamento;
- g) grade ou cerca de proteção, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros, e largura máxima de doze centímetros entre as barras verticais, quando se tratar de piscina, e, no caso de equipamento tipo tobogã, escadas de acesso com corrimão e grade de proteção.

§ 1º Nos parques aquáticos que possuírem piscinas com sistema artificial de produção de ondas, é obrigatória, durante sua utilização, a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

§ 2º As piscinas que não possuírem grade ou cerca de proteção, conforme estabelecido no inciso II, *g*, quando não estiverem sendo utilizadas, deverão dispor de rede de proteção que será fixada e aplicada como cobertura do espelho d'água.

§ 3º Os equipamentos previstos no inciso II, *a a e*, deverão permanecer à disposição do guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

§ 4º As piscinas e outras áreas de banho de acesso público, abrangidas pelo art. 1º, somente poderão ser utilizadas se possuírem alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público, dentro da validade estabelecida.

§ 5º Quando a distância entre as bordas mais próximas da piscina de adulto e infantil não ultrapassar cinco metros e houver perfeita visibilidade e fácil acesso a ambos os tanques, com a colocação de cadeira de observação, poderá haver a presença de apenas um guarda-vidas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** As piscinas de uso público e coletivo devem ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e alguma transparência, de forma que o recinto da piscina seja visível do exterior, observadas as seguintes especificações:

- I – no mínimo, cento e dez centímetros de altura;
- II – no mínimo, cento e dez centímetros de distância entre duas travessas horizontais;
- III – no máximo, dez centímetros de distância entre elementos verticais;
- IV – no máximo, oito centímetros entre o pavimento e o bordo inferior da vedação.

§ 1º No caso de o pavimento ser deformável, não deve existir qualquer intervalo entre a vedação e o chão.

§ 2º O portão de abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a dez centímetros abaixo do bordo superior da vedação, deve permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultar significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora.

**Art. 5º** Aos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades públicas ou privadas que explorem as áreas abrangidas pelo art. 1º, além de outras atribuições previstas em lei e em norma específica, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir por seus usuários as disposições desta Lei e de normas específicas com ela relacionadas;
- II – contratar os profissionais necessários ao cumprimento do disposto no art. 3º, I, e §§ 1º e 5º;
- III – adquirir ou confeccionar e manter em bom estado e em perfeitas condições de uso os equipamentos e os meios de proteção previstos no art. 3º, II;
- IV – cumprir o disposto no art. 3º, § 2º.

**Art. 6º** Aos guarda-vidas de piscina, quando contratados para trabalhar em áreas abrangidas pelo art. 1º, compete:

- I – exigir o fornecimento dos equipamentos previstos no art. 3º, II, a a e, verificando se estão em perfeitas condições de uso;
- II – manter-se corretamente uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;
- III – alertar os responsáveis pela área de banho sobre eventuais riscos;
- IV – encerrar as atividades na área aquática em caso de necessidade de se ausentar do local no período de banho.

*Parágrafo único.* Os guarda-vidas de piscina deverão, durante todo o horário de trabalho, estar vestidos de sunga ou *short* e camiseta com a inscrição "guarda-vidas de piscina" de forma legível.

**Art. 7º** Clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades públicas ou privadas que explorem área abrangida pelo art. 1º estarão sujeitos à interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em legislação.

**Art. 8º** Fica vedada a prestação de serviço de guarda-vidas por instituições de natureza particular em praias lacustres ou fluviais administradas pelo Poder Público, salvo quando autorizado.

**Art. 9º** A contratação do serviço de guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, dos estabelecimentos previstos no art. 1º, ou de qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

**Art. 10.** É obrigatória a instalação no sistema hidráulico de piscina de, no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados em uma distância mínima de um metro e meio entre eles.

*Parágrafo único.* É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

**Art. 11.** Os fornecedores de piscinas no Distrito Federal, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devem informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Art. 13.** Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas ou privadas têm um prazo de cento e vinte dias, a partir da regulamentação desta Lei, para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputados Aylton Gomes e Chico Vigilante)

**Disciplina normas de segurança e de prevenção para utilização de reservatórios de água destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de piscinas e quaisquer reservatórios de água, artificiais ou naturais, com ou sem sistema eletromecânico para produção de ondas, com profundidade superior a cinquenta centímetros, explorados por qualquer entidade, em recintos públicos ou privados, e destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou uso terapêutico, ainda que sem fins lucrativos, será regulada de acordo com o disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, consideram-se piscinas de uso:

I – público: as destinadas ao público em geral;

II – coletivo: as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esportes, edifícios, condomínios residenciais, hotéis, praias fluviais ou lacustres e em outras áreas de acesso público de entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

**Art. 2º** Denomina-se guarda-vidas de piscina o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento, devidamente habilitado para esta função em piscina, ou em área restrita ao banho conforme art. 1º, mediante curso de formação profissional específica, ministrado ou supervisionado pelo órgão fiscalizador, criado por iniciativa pública ou privada para atuar na proteção dos usuários.

§ 1º Os cursos de formação de guarda-vidas de piscina serão ministrados pelo órgão público competente ou por entidade civil pública ou privada credenciada na forma desta Lei.

§ 2º Será fornecido, exclusivamente pelo órgão público, aos concludentes com aproveitamento do curso de formação de guarda-vidas de piscina, documento que o habilite a exercer a profissão com validade máxima de dois anos.

§ 3º A renovação do documento será precedida de reavaliação do habilitado.

§ 4º O certificado de habilitação dos guarda-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º No caso de praias fluviais e lacustres ou piscinas com ondas, a grade curricular das matérias a serem ministradas nos cursos de formação deverá abranger as situações peculiares a estas áreas aquáticas, e não somente a piscinas.

**Art. 3º** São obrigatórias nos locais definidos no art. 1º desta Lei:

I – a presença de um guarda-vidas de piscina para cada piscina ou reservatório de água, e, em caso de praias fluviais ou lacustres, a cada quinhentos metros;

II – a existência dos seguintes equipamentos e meios de proteção:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- a) cadeira adequada com altura mínima de assento de um metro e oitenta centímetros, com a devida proteção solar;
- b) equipamento de salvamento para flutuação na piscina, tipo boia circular ou tubo de resgate, quando houver profundidade superior a um metro e cinquenta centímetros;
- c) cilindro de oxigênio com capacidade mínima de um metro cúbico e meio ou quatrocentos litros;
- d) manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio;
- e) sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituído de máscara oronasal para ventilação artificial ou de oxigênio tipo portátil, com as seguintes características:
  - 1) entrada para oxigênio;
  - 2) composição em silicone transparente ou similar;
  - 3) sistema de válvula unidirecional;
  - 4) sistema com entrada para ventilação com diâmetro de quinze a vinte e dois milímetros;
  - 5) sistema com adaptação em diferentes faces ou idades;
  - 6) cateter para fornecimento de oxigênio via nasofaringe;
- f) placa ou sinalização que indique as profundidades máximas e mínimas das piscinas e seus horários de funcionamento;
- g) grade ou cerca de proteção, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros, e largura máxima de doze centímetros entre as barras verticais, quando se tratar de piscina, e, no caso de equipamento tipo tobogã, escadas de acesso com corrimão e grade de proteção.

§ 1º Nos parques aquáticos que possuem piscinas com sistema artificial de produção de ondas, é obrigatória, durante sua utilização, a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

§ 2º As piscinas que não possuem grade ou cerca de proteção, conforme estabelecido no inciso II, *g*, quando não estiverem sendo utilizadas, deverão dispor de rede de proteção que será fixada e aplicada como cobertura do espelho d'água.

§ 3º Os equipamentos previstos no inciso II, *a a e*, deverão permanecer à disposição do guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

§ 4º As piscinas e outras áreas de banho de acesso público, abrangidas pelo art. 1º, somente poderão ser utilizadas se possuírem alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público, dentro da validade estabelecida.

§ 5º Quando a distância entre as bordas mais próximas da piscina de adulto e infantil não ultrapassar cinco metros e houver perfeita visibilidade e fácil acesso a ambos os tanques, com a colocação de cadeira de observação, poderá haver a presença de apenas um guarda-vidas.

my



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** As piscinas de uso público e coletivo devem ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e alguma transparência, de forma que o recinto da piscina seja visível do exterior, observadas as seguintes especificações:

- I – no mínimo, cento e dez centímetros de altura;
- II – no mínimo, cento e dez centímetros de distância entre duas travessas horizontais;
- III – no máximo, dez centímetros de distância entre elementos verticais;
- IV – no máximo, oito centímetros entre o pavimento e o bordo inferior da vedação.

§ 1º No caso de o pavimento ser deformável, não deve existir qualquer intervalo entre a vedação e o chão.

§ 2º O portão de abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a dez centímetros abaixo do bordo superior da vedação, deve permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultar significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora.

**Art. 5º** Aos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades públicas ou privadas que explorem as áreas abrangidas pelo art. 1º, além de outras atribuições previstas em lei e em norma específica, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir por seus usuários as disposições desta Lei e de normas específicas com ela relacionadas;
- II – contratar os profissionais necessários ao cumprimento do disposto no art. 3º, I, e §§ 1º e 5º;
- III – adquirir ou confeccionar e manter em bom estado e em perfeitas condições de uso os equipamentos e os meios de proteção previstos no art. 3º, II;
- IV – cumprir o disposto no art. 3º, § 2º.

**Art. 6º** Aos guarda-vidas de piscina, quando contratados para trabalhar em áreas abrangidas pelo art. 1º, compete:

- I – exigir o fornecimento dos equipamentos previstos no art. 3º, II, *a a e*, verificando se estão em perfeitas condições de uso;
- II – manter-se corretamente uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;
- III – alertar os responsáveis pela área de banho sobre eventuais riscos;
- IV – encerrar as atividades na área aquática em caso de necessidade de se ausentar do local no período de banho.

*Parágrafo único.* Os guarda-vidas de piscina deverão, durante todo o horário de trabalho, estar vestidos de sunga ou *short* e camiseta com a inscrição "guarda-vidas de piscina" de forma legível.

**Art. 7º** Clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades públicas ou privadas que explorem área abrangida pelo art. 1º estarão sujeitos à interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em legislação.

**Art. 8º** Fica vedada a prestação de serviço de guarda-vidas por instituições de natureza particular em praias lacustres ou fluviais administradas pelo Poder Público, salvo quando autorizado.

**Art. 9º** A contratação do serviço de guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, dos estabelecimentos previstos no art. 1º, ou de qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

**Art. 10.** É obrigatória a instalação no sistema hidráulico de piscina de, no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados em uma distância mínima de um metro e meio entre eles.

*Parágrafo único.* É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

**Art. 11.** Os fornecedores de piscinas no Distrito Federal, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devem informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Art. 13.** Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas ou privadas têm um prazo de cento e vinte dias, a partir da regulamentação desta Lei, para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para elaborar relatório de veto.

Em 1º/04/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat. 10.694